



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000253/2025  
**Processo:** 10853-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 266/2025.**

**EMENTA:** "Dispõe sobre o protocolo de atendimento em face de situações de LGBTQIAPN+fobia nas instituições de ensino do Município de Juiz de Fora".

**AUTORIA:** Vereadora Laiz Perrut Merendino.

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 253/2025, que: "Dispõe sobre o protocolo de atendimento em face de situações de LGBTQIAPN+fobia nas instituições de ensino do Município de Juiz de Fora".

O Projeto de Lei que visa estabelecer medidas e diretrizes voltadas ao enfrentamento de situações de LGBTQIAPN+fobia nas instituições de ensino da rede pública e privada.

O texto propõe ações pedagógicas, psicossociais e administrativas voltadas à prevenção, identificação, acolhimento e encaminhamento de casos de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ocorridos no ambiente escolar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P284043



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:1

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Além disso, a educação é matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios (art. 24, IX, CF), permitindo que o Município legisle complementando normas nacionais, respeitados os princípios e diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/1996.

Portanto, há competência municipal para tratar da temática proposta, desde que respeitada a autonomia pedagógica das escolas e as diretrizes nacionais de ensino.

A matéria não apresenta vício de iniciativa. Embora envolva ações do Poder Executivo, o projeto não cria cargos, nem impõe despesas específicas ou modifica estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e programáticas, o que é permitido ao Poder Legislativo.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 07 de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 07/07/2025  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

